



ACÓRDÃO Nº. 56.811

(Processo nº. 2014/50058-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 015/2011

Responsável/Interessado: RIVALDO BARROS COSTA – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL CRISTO REI.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação de forma solidária, de pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n. 2014/50058-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 015-GP/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA e a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Cristo Rei, objetivando apoio ao projeto “RIBALTA”, de responsabilidade do Sr. Rivaldo Barros Costa, presidente, à época.

Importante destacar que o valor do convênio era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), contudo foi liberada apenas a primeira parcela no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), uma vez que não houve prestação de contas da parcela em comento.

O Laudo de Acompanhamento e Fiscalização (fls. 16/17) concluiu que há falta de informações e de evidências na vistoria que comprovem a existência das



atividades previstas no Plano de Trabalho e, portanto, os objetivos do convênio não foram atingidos.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 22/23) e o Douto Ministério Público de Contas MPC (fls. 30/31) opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor efetivamente repassado, ou seja, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da omissão no dever de prestar contas, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio. O MPC pugna, ainda, pela responsabilidade solidária da Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Cristo Rei.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, (fls. 27 e 39), contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Rivaldo Barros Costa, bem como a Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Cristo Rei, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas: 1) R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE/PA; 2) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. RIVALDO BARROS COSTA, ex-presidente, (CPF: 471.290.342-20) e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE e SOCIAL CRISTO REI (CNPJ: 12.050.918/0001-24), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 25/03/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. RIVALDO BARROS COSTA, as multas no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA- Consº Substituto
Convocado

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
GM/0100843